

INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NAS DECISÕES JUDICIAIS

MEDIA INFLUENCE IN JUDICIAL DECISIONS

Márcia Gomes da Silva Martins¹
Alessandro Dorigon²

MARTINS, M. G. da S.; DORIGON, A. Influência midiática nas decisões judiciais. **Akrópolis**. Umuarama, v. 26, n. 2, p. 135-144, jul./dez. 2018.

DOI: 10.25110/akropolis.v26i2.7457

RESUMO: Atualmente os veículos de comunicação de massa ocupam destacado papel na sociedade, levando a informação a todos e formando opiniões. Com relação ao direito penal, a mídia acompanha e divulga crimes dos mais diversos, em especial os que chocam a sociedade e que são facilmente vendidos como matéria de grande comoção e repercussão para a sociedade. Destaca-se que liberdade de expressão exercida, inúmeras vezes, de forma sensacionalista e irresponsável, pelos veículos midiáticos, pode desrespeitar garantias constitucionais dos cidadãos, conflitando direitos fundamentais garantidos pela lei, e a mídia pode influenciar, em algumas situações de forma consciente ou inconsciente, o magistrado, um ser humano mortal e vulnerável e detentor do poder de julgar os crimes cometidos. Entende-se que o julgamento, realizado pela mídia consegue penetrar facilmente na órbita processual, intervindo no resultado parcial ou final do processo penal. O presente artigo tem como finalidade discutir a influência que a mídia exerce sobre as decisões judiciais, por meio de uma revisão de literatura, trazendo para a discussão exemplos de decisões judiciais, influenciadas pela mídia.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Influência; Mídia; Poder Judiciário; Sociedade.

ABSTRACT: Nowadays, communication vehicles play a prominent role in society, bringing information to everyone and forming opinions. Regards to criminal law, the media accompany and publisher of the most diverse kinds of crimes, especially those that surprise the people and are easily sold, promoting great emotion and repercussion in society. It should be considered the manner like the freedom expression it is exercised by vehicles of communication, sometimes irresponsibly, can disrespected constitutional rights of citizens, in conflict with fundamental rights guaranteed by the law, and the media can influence, in some situations consciously or unconsciously, the magistrate, a mortal and vulnerable human being and possessing the power to judge the crimes committed. It is understood that the judgment, made by the media can easily penetrate the procedural orbit, intervening in the partial or final result of the criminal process. The purpose of this article is to discuss the influence of the media on judicial decisions through a literature review, bringing to the discussion examples of judicial decisions influenced by the media.

KEYWORDS: Influence; Judiciary; Law; Media; Society.

¹Bacharelada em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR – Umuarama – PR. E-mail: marcia-gsm@hotmail.com

²Bacharel em Direito pela Universidade, Especialização em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina, Especialização em Docência e Gestão do Ensino Superior pela Universidade Paranaense e Mestrado em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense. Atualmente é Professor adjunto da disciplina de Direito Penal II na Universidade Paranaense - Campus de Umuarama-PR. Professor adjunto e coordenador da disciplina de Prática de Processo Penal na Universidade Paranaense - Campus de Paranavaí-PR. Advogado desde 2005, atuando principalmente nas áreas criminais e trabalhistas. E-mail: alessandroorigon@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa Brasileira sanciona o Estado Democrático de Direito, e tem como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, valorando o indivíduo, como pessoa de direito. Salvaguardando direitos fundamentais e liberdade da pessoa humana contra qualquer abuso, do Estado ou de outro cidadão.

O presente estudo, objetiva discutir a Influência midiática nas decisões judiciais, o papel da imprensa, no Estado democrático de direito, como seu importante papel na sociedade, que é levar a informação ao povo, o qual revela-se, como instrumento de inclusão social e formador de opiniões.

Com a velocidade do avanço tecnológico, em especial na comunicação, hoje deparamo-nos com notícias do cotidiano, em tempo real, por meio de nossos aparelhos eletrônicos, o tempo todo. Diante disso, é primordial uma nova conduta da imprensa, ao cumprir seu papel profissional, perante a sociedade, assumindo um compromisso com qualidade e a veracidade das notícias veiculadas pelos canais de comunicação.

A mídia viola os direitos quando infere repercussão a caso concreto, sem preocupar-se com a verdade dos fatos. E, isso pode ter consequências desastrosas, pois propaga juízos de valor sobre um fato que, ainda sob investigação, não se sabe a culpa ou inocência do indivíduo.

Relacionado ao direito penal, a mídia acompanha e divulga crimes dos mais diversos, em especial os que chocam a sociedade, pois esses facilmente vendidos como matéria de grande comoção e repercussão. Muitas vezes, ou na maior parte delas, visa-se ao lucro, sem medidas.

Nesse interim, aplica-se o método dedutivo, por meio de uma pesquisa qualitativa, de revisão de literatura, com estudo dos conceitos sobre liberdade de expressão e direitos fundamentais, ambos resguardados pela Constituição Federal de 1988. Destacamos a importância do acesso à informação mediante recursos midiáticos, como fundamental ao estado democrático, bem como os direitos a ampla defesa e ao contraditório.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: CONCEITO E IMPORTÂNCIA

O conceito de Estado Democrático de Direito, tal como conhecemos hoje, advém de uma evolução histórica. Qualquer tentativa de aprofundamento teórico sobre o tema esbarra-se numa variedade de entendimentos sobre o assunto.

Segundo Silva:

A configuração do Estado democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leve em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supere na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo*. (SILVA, 1988, p. 21).

Tal teoria, embasa a importância do que diz a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1.º: “a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito” (BRASIL, 1988). Onde fundamenta a promessa de organização do Estado, na busca o equilíbrio entre direitos e deveres dos indivíduos.

O princípio da legalidade é também um princípio fundamental desse Estado, a lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais.

A democracia modo de exercício do poder, é o processo, que opera a técnica pela qual o poder, advindo da vontade popular, é exercido e deve associar-se aos procedimentos pre-estabelecidos, mediante leis elaboradas por representantes eleitos, isto é, deve obedecer ao princípio da legalidade na execução do poder. Tal ato de autoridade tem validade segundo sua conformação legal, o que liga toda a execução da lei à origem, que é a vontade popular.

O Estado Democrático de Direito deve apresentar-se como organização político-estatal promotora de uma legalidade legítima, fundada nos direitos fundamentais criados soberanamente pelo próprio povo, destinatário final da ordem jurídica, e a principal tarefa de um Estado democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e estabelecer um regime democrático que efetive a justiça social.

3. PROCESSO PENAL E SEUS PRINCÍPIOS

A finalidade mediata do processo penal confunde-se, muitas vezes, com a finalidade do Direito Penal, este é a proteção da sociedade, da paz social, da defesa dos interesses jurídicos e da harmonia na convivência entre as pessoas dentro de uma nação.

O processo penal é o que define as normas a serem aplicadas no Direito Penal, que por não ser autoaplicável, exige o Direito Processual Penal para retirá-lo da abstração e trazê-lo a realidade. Para solucionar com exatidão o litígio penal, o processo, apura a verdade dos fatos, a fim de aplicar com justiça, a lei penal.

O Direito Processual Penal então é o ramo do ordenamento jurídico responsável pela definição das normas de aplicação do direito penal que estabelece um processo ético e civilizado a quem tenha praticado um fato definido como crime. Vários são os princípios característicos do processo penal, que primam por regulamentar a busca da verdade real, os principais são:

1. Princípio do Estado de Inocência: É fruto do princípio do devido processo legal, instalado em doutrinas e legislações como princípio da presunção da inocência.

2. Princípio do Contraditório: É um direito fundamental garantido pelo art. 5.º, LV da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Afirma que o acusado tem o direito de se defender sem nenhuma restrição, em processo que assegura igualdade entre as partes.

3. Princípio da Verdade Real: Busca o estabelecimento de que a punição seja exercida somente contra quem praticou a infração penal e nos íntimos limites de sua culpa em uma investigação com limites não encontrados na forma ou na iniciativa das partes.

4. Princípio da Oralidade: Este princípio afirma que somente a palavra oral possui eficácia como declaração perante os juízes e tribunais, o que não ocorre com o procedimento escrito. Compreendendo a necessidade da realização do julgamento de forma célere e em poucas audiências.

5. Princípio da Publicidade: Está previsto no art. 5.º, LX da Constituição Federal (CF), "A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem" (BRASIL, 1988). Neste sentido, o Código de Processo Penal

(CPP) prevê em seu artigo 792, §1.º que:

Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação a ordem, o juiz, ou tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes (BRASIL, 2017, p. 453).

Destarte, o princípio da publicidade estabelece critérios para restringir a publicidade, como nos casos de defesa da intimidade da pessoa interessada, o interesse social no sigilo e também o interesse público à informação. Apresentam-se dois aspectos: geral, quando os atos podem ser assistidos por qualquer pessoa e especial quando um número reduzido de pessoas pode estar presente a ele. Pode ela ser imediata, quando pode tomar conhecimento dos atos processuais só se tornam públicos através de informe ou certidão sobre sua realização ou conteúdo.

6. Princípio da Obrigatoriedade: Institui a obrigatoriedade de instauração do inquérito policial pela autoridade policial competente e a promoção de ação penal pelo Ministério Público, quando ocorrer algum crime que seja apurado mediante ação penal pública. (artigos 5.º, 6.º e 24 do Código de Processo Penal).

7. Princípio da Oficialidade: Partindo deste princípio, a dedução de pretensão punitiva fica a cargo de órgãos oficiais. Constitucionalmente falando, a Polícia apura as infrações penais (art. 144 da CF e art. 4.º ss do CPP) e o Ministério Público (art.129, I, da CF) promove a ação penal pública, seja ele da União, ou dos Estados (art.128, I e II da CF).

8. Princípio da Indisponibilidade do Processo: Este princípio deriva do anterior. O processo após ser instaurado, não pode ser arquivado ou paralisado de forma indefinida.

9. Princípio do Juiz Natural: Este princípio afirma que o réu ou aquele que cometeu algum ilícito, somente será processado e julgado diante o órgão competente para o julgamento. Essa competência é atribuída pela Constituição Federal.

10. Princípio das Partes e do Impulso Oficial: A proposição de ação penal pública (art. 24 do CPP) invocando o direito a tutela jurisdic-

cional penal do Estado é cabida ao seu representante, através do MP e ao ofendido ou seu representante legal a ação privada (arts. 29 e 30 do CPP).

No Brasil, até o surgimento da Constituição Federal de 1988, os princípios jurídicos e as normas constitucionais, não apresentavam efetividade. Com a natural e decorrente evolução do Direito, tais princípios foram reconhecidos como verdadeiras normas de eficácia jurídica e aplicabilidade direta e imediata, não sendo vistas mais como simples orientações, tornando-se domínios dotados de efetividade e juridicidade, devendo ser obedecidos por todos os cidadãos.

4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

A liberdade de expressão é um direito de todos os cidadãos, garantido pela Constituição Federal, que garante aos indivíduos e às instituições, a livre manifestação de opiniões, ideias e pensamentos, a atividade intelectual, artística, científica, expressões não verbais, comportamental e de comunicação, além de caracterizar-se também pela exteriorização e acesso à informação. O artigo 5.º da CF, em seus incisos IV, IX, XIV, estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV - e assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (BRASIL, 1988).

Assim também, dispõe o artigo 220, § 1.º da nossa Carta Magna:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constitui-

ção.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV (BRASIL, 1988).

A liberdade de expressão é assegurada também, por outros instrumentos internacionais, ratificados pelo Brasil, além da Constituição Federal, como pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde consta em seu artigo XIX: “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (SENA, 2017). Na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em seu artigo 13, bem como no artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Entende-se por liberdade, conforme verbete do dicionário de Língua Portuguesa, como a “condição de uma pessoa poder dispor de si; faculdade de praticar tudo aquilo que não é proibido por lei” (BUENO, 2007).

A comunicação, no entanto, é importante processo de socialização, sendo o homem um ser social, é comum as pessoas expressarem suas opiniões e ideias. Contudo, mesmo que a liberdade de expressão seja fundamental na construção de uma sociedade democrática, não pode ser dada prioridade absoluta a essa liberdade, e apesar da proibição à censura pela Carta Magna, o indivíduo ou instituição não fica isento da responsabilização penal ou civil, por abusos cometidos em nome da liberdade. Chueiri e Gomes Júnior (2011, p. 122) descrevem, a respeito disso que: “A liberdade de expressão se traduz na emissão de uma opinião, uma determinada posição sobre um tema, não havendo assim, um vínculo de dependência com a verdade, ainda que os abusos não só possam, como devam ser punidos”.

A imprensa, muitas vezes, utiliza-se dos recursos midiáticos para cometer tais abusos, considerando ser de grande relevância a função dos meios de comunicação e, conseqüentemente, de extrema importância do interesse público de forma geral, apropriam-se dessa condição. Lopes Júnior, neste sentido aponta que:

Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência (LOPES JUNIOR, 2014, p. 540).

A atuação midiática apelativa e sensacionalista torna a notícia perigosa, causando enorme prejuízo à privacidade, honra e imagem das pessoas, e neste viés os suspeitos/acusados criminalmente pela justiça, tem sua presunção de inocência, afetada. O princípio da presunção da inocência, conforme já citado em tópico anterior, consiste no direito de não ser declarado culpado, senão mediante sentença judicial com trânsito em julgado (MORAES, 2003). Neste sentido, a liberdade de imprensa e os direitos fundamentais do homem entram em choque, mediante o discurso criminalista feito pela mídia brasileira.

A sociedade, por meio da mídia, faz um clamor pela condenação do suspeito de um crime, exigindo atuação rigorosa do Direito Penal, na intenção de que este ramo do direito resolva problemas sociais, uma vez que, de modo geral, é o sistema penal que pune o cidadão. Isso ocorre com a divulgação de discursos que incitam à punição, sem identificar as mazelas de que se reveste o sistema punitivo (BUDÓ, 2006).

É imprescindível lembrar que tanto o cidadão, quanto a imprensa, têm direitos garantidos pela nossa Constituição, ligados as suas liberdades. Porém, a imprensa tem como uma de suas premissas, o lucro gerado pela veiculação de suas notícias. Para Gomes (2011), não existe “produto” midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma perda perversa e devidamente explorada, de forma a catalisar a aflição das pessoas e suas iras.

O direito à informação e liberdade de expressão são garantidos pelo ordenamento jurídico a todo cidadão. Não obstante, é necessário que os veículos midiáticos, ao transmitir uma informação, respeitem também as garantias constitucionais dos suspeitos/acusados, que até

o trânsito em julgado são inocentes perante a justiça, a qual detém o poder de julgá-los.

5 MÍDIA E DECISÕES JUDICIAIS

Conforme já apontado, num Estado Democrático de Direito, a mídia e os meios de comunicação, tem importante papel dentro da sociedade, pois é por meio das informações que opiniões são formadas, tornando as pessoas participantes efetivas dos acontecimentos sociais.

No entanto, o sensacionalismo e a ânsia pelo lucro desmedido, deu lugar a ponderação e a seriedade na divulgação das informações por parte da mídia, desviando os meios de comunicação de sua função social, e abrindo margem ao questionamento sobre uma regulamentação do setor. A publicidade feita de maneira incontrolada, transformando as questões relacionadas ao processo em espetáculo, acarreta grave ameaça tanto aos princípios do processo penal como aos direitos fundamentais do indivíduo, réu na lide.

Basicamente as notícias veiculadas sobre a justiça são, informações sobre atos praticados pelo poder judiciário, e todos aqueles envolvidos num processo judicial. Isso inclui a população, que representa o cidadão comum, que quer ver os casos solucionados e os “criminosos” presos. A exemplo disso temos o caso, do goleiro Bruno, de grande repercussão nacional, que foi condenado a 22 anos e 3 meses de prisão, pela morte de sua amante, Eliza Samudio. Ocorre que após 6 anos e 7 meses preso, em fevereiro de 2017, Bruno obteve *Habeas Corpus*, no entanto, o pedido foi revogado pelo STF, pela maioria de votos, o ministro Marco Aurélio Mello, que manteve a posição da soltura do réu, disse em entrevista que: “A sociedade quer sangue, se possível sangue, e não o devido processo penal” (CONSULTOR JURÍDICO, 2017).

Evidencia-se aqui, que apesar de tantas influências negativas, o judiciário tem um olhar sobre o que a população almeja, e a mídia assume a função de aproximar a justiça da população, especialmente no que diz respeito ao funcionamento do sistema judiciário e sua linguagem, com termos e jargões, difíceis de serem compreendidos pelo cidadão comum, não familiarizado com a justiça. Vieira, neste diapasão argumenta que:

A mídia, utilizando-se de uma linguagem livre, por meio de textos (palavra escrita), entrevistas, debates (palavra falada), imagens televisivas ou fotografadas, muito diversa da forma erudita utilizada pelos profissionais do direito, torna visível a Justiça, tem o importante papel de decodificá-la, fazê-la compreensível, pois não basta que se veja e conheça a justiça, é preciso compreendê-la (VIEIRA, 2003, p. 104).

Essa aproximação do judiciário com a população, de forma geral, certamente é um dos pontos relevantes da publicidade processual, proporcionada pela mídia, que além de esclarecer o público acerca da referida linguagem específica dos juristas, magistrados, etc., também possibilita certo domínio e fiscalização do controle judiciário. Acerca disso Garcia, descreve que:

A mídia tem sua função social baseada na transmissão da informação a fim de contribuir para a formação da opinião pública, é inegável que esta exerce um papel de forte influência na vida e no cotidiano das pessoas, da mesma maneira que representa um elemento importante na organização da esfera pública ao ser presença constante na ação, exposição e mediação da informação, além de operar e dar visibilidade nos processos em comunicação (GARCIA, 2015, p. 103)

No entanto, por outro lado, é impossível negar que a mídia, mesmo tendo reconhecida sua importância para a democratização da notícia, acaba, inúmeras vezes, acarretando diversas lesões para o sistema penal. Além da possibilidade de não haver o devido conhecimento do que se noticia, acrescenta-se à informação um juízo de valor formado pelo sujeito transmissor da informação, como sendo esta sua interpretação inerente ao ato processual noticiado.

O resultado é que esse sujeito transmissor, ao dar credibilidade aos seus próprios conceitos e visão do fato informado na notícia, acaba por deturpá-la, pode então provocar um clima de indignação, de comoção social, de clamor e de pressão popular sobre os atores envolvidos no processo, e o resultado disso são danos irreparáveis ao suspeito, ou seja, a pena pelo crime supostamente cometido por ele já começa a ser cumprida no momento da persecução penal,

o que demonstra que uma informação errônea pode ser tão danosa quanto a falta dela.

Sobre essa deformação dos atos do processo pela mídia, Neves, assevera que:

A imprensa conhece o processo criminal muito por baixo, muito elementarmente. Joga, quase sempre, apenas com informações, sempre tendenciosas ou parciais (resultantes de diálogos com autoridades ou agentes policiais, advogados e parentes das partes etc.). Ora, se assim é, a crônica ou a crítica, em tais circunstâncias, é, por via de consequência, às vezes injusta, não raro distorcida, quase sempre tendenciosa. Portanto, à vista de episódios que serão encaminhados ao Judiciário, ou que neste já se encontrem, cabe ao jornalista, por sem dúvida, a tarefa de aperfeiçoar sua prudência (NEVES, 1977, p. 407-408)

Podemos constatar que transmitir informações inexatas pode causar consequências terríveis ao processo, tanto para o acusado, que tem sua presunção de inocência violada e se vê classificado como bandido, quanto para o seu defensor, tratado também como criminoso, bem como quanto a própria justiça, desacreditada pela sociedade.

Outro aspecto nessa relação midiática e direito processual penal, está na personalidade e no conceito que os indivíduos, consumidores finais das informações passadas pela mídia reúnem em si, que na maioria das vezes, pouco refletem sobre o que é divulgado na imprensa, se o que está sendo noticiado é verdadeiro ou falso, dando crédito a tudo o que é divulgado. Souza destaca que:

Isso [divulgação de fatos violentos pela mídia] influencia o processo de auto constituição do sujeito, a formação de sua personalidade ou de sua psique e, em última análise, da própria afetividade, já que esta é continuamente modificada pelo meio social. Seu interior nada mais é que uma dobra do exterior. Seu sistema de valores, portanto, é constituído, principal e fundamentalmente, pelo ambiente simbólico no qual se encontra, reservando-se aí um papel marcadamente importante para os meios de comunicação de massa. Trata-se, portanto, de um processo dialógico, em que interior e exterior trocam conteúdos inin-

terruptamente (SOUZA, 2009, p.5).

Os canais de comunicação utilizados pela mídia deveriam funcionar como veículos de socialização e educação, ocorre que, inúmeras vezes, estão apenas influenciando negativamente, incitando transgressões de normas e ofensas à dignidade dos indivíduos. Porém, mesmo com os questionamentos, acerca do trabalho da mídia, e que produzem enorme repercussão, é fato que ela possui um poder de influenciar pessoas e seus comportamentos. E, o Direito é um dos setores mais “atingidos” por essa influência, por meio da publicidade que deve haver na justiça. Garcia aponta que:

Os julgadores não se distinguem dos demais habitantes e a atividade jurisdicional pode sofrer interferências de valores, idiosincrasias e pré-juízos exalados pelo material midiático, o que indica que a tarefa de julgar não se limita às regras ou aos princípios metodológicos conscientemente aplicados pelo intérprete (GARCIA, 2015, p.13).

Percebe-se portanto, embasada pelo pensamento de grandes doutrinadores, assim como o referido Zaffaroni que acredita que o juiz também tem uma atuação fundada em suas próprias ideologias, afirma que “o juiz tem uma atuação política, coerente como a missão política do Poder Judiciário” (ZAFFARONI, 1995, p. 96-99).

Corroborando, Dominguez aponta que a mídia pode influir no julgamento dos magistrados de três formas:

- 1) pode convencê-lo em relação a culpabilidade do réu, ensejando um julgamento extraprocessual, mesmo sem que o juiz perceba- no seu julgamento;
- 2) pode, mesmo que não consiga convencê-lo de fato, o pressionar a decidir da forma demonstrada pelo jornalista ou que o juiz interprete da forma que aquele pensou, como correta;
- 3) pode induzi-lo de forma tácita ou expressa, a decidir de tal forma, que afirma como correta (DOMINGUEZ, 2009, p. 7).

O juiz, pessoa comum, faz parte de um contexto social, e tem como função o exercício da jurisdição, nos termos da lei. No entanto, pode agir com uma margem de independência,

dentro dos parâmetros legais e respeitando os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Imprescindível para ele, observar não apenas os interesses individuais, mas também o interesse público. A influência exercida, nem sempre é suficiente para convencer o magistrado, mas pode “em alguns casos desempenhar uma pressão implícita na sua consciência, levando a agir de acordo com o que pensa que lhe é esperado, mesmo sem que a mídia manifeste neste sentido” (DOMINGUEZ, 2009, p. 05).

Atualmente temos, em nosso país, muitas ações penais de grande repercussão nacional sendo realizadas, cujos juízes, que estão trabalhando em tais processos, têm sofrido uma enorme “pressão popular”, através dos recursos midiáticos, para que os agentes envolvidos: políticos, empresários e até mesmo alguns magistrados, sejam processados e julgados pelos crimes praticados contra a nação.

Trouxemos para este trabalho, a título de exemplificar a questão suscitada acima, sentença proferida pelo Excelentíssimo Doutor Sérgio Fernando Moro, na ação penal de n.º 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, em que é réu no processo, o Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, ex-presidente do Brasil, tanto juiz quanto o réu são figuras conhecidas nacionalmente e estampam capas de revistas, jornais, telejornais, etc. o tempo todo. A sentença diz:

376. Releva destacar que, no ano seguinte à transferência do empreendimento imobiliário para a OAS Empreendimentos, o Jornal O Globo, publicou matéria da jornalista Tatiana Farah, mais especificamente em 10/03/2010, com atualização em 01/11/2011, com o seguinte título "Caso Bancoop: triplex do casal Lula está atrasado" (evento 3, comp230). Transcrevem-se, por oportuno, trechos da matéria:

"O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e sua mulher, Marisa Letícia, são donos de uma cobertura na praia das Astúrias, no Guarujá, mas amargam há cinco anos na fila de cooperados da Bancoop (Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo) para receber o imóvel. A solução encontrada pelos cerca de 120 futuros proprietários do empreendimento foi deixar de lado a Bancoop e entregar o Residencial Mar Cantábrico à Construtora OAS que prometeu con-

cluir as obras em dois anos. Procurada, a Presidência confirmou que Lula continua proprietário do imóvel.

(...)

O prédio, no entanto, está no osso: sem nenhum acabamento, nem portas, janelas ou elevadores. É nele que a família Lula da Silva deverá ocupar a cobertura triplex, com vista para o mar. Apesar dos imponentes 19 andares e de um projeto que prevê duas torres, com apartamentos entre 80 e 240 metros quadrados, o Mar Cantábrico é conhecido na vizinhança como o 'prédio abandonado'. (Base governista derruba requerimento para convocação de promotor do caso Bancoop)

(...)

Presidente declarou imóvel em 2006 no nome da primeira-dama Na declaração de bens feita para a candidatura à reeleição, em 2006, o presidente informou sobre o imóvel, afirmando ter participação na cooperativa habitacional para o apartamento em construção. O contrato foi assinado em maio de 2005, em nome da primeira-dama. Segundo a declaração feita por Lula ao

TSE (Tribunal Superior Eleitoral), a família já havia pagado R\$ 47.695,38. Mas o apartamento mais simples, de três quartos, foi oferecido pela Bancoop por R\$192.533,20. O medo de muitos deles é que agora o preço final chegue a triplicar, já que o empreendimento foi incorporado pela OAS, que não cobrará o prometido preço de custo da Bancoop."

377. A matéria em questão é bastante relevante do ponto de vista probatório, pois foi feita em 10/03/2010, com atualização em 01/11/2011, ou seja, quando não havia qualquer investigação ou sequer intenção de investigação envolvendo Luiz Inácio Lula da Silva ou o referido apartamento triplex. Não havia, por evidente, como a jornalista em 2010 ou 2011 antever que, no final de 2014, ou seja, três anos depois, a questão envolvendo o ex-Presidente e o apartamento triplex seria revestida de polêmica e daria causa à uma investigação criminal (BRASIL, 2017).

A imprensa, no caso em questão, manifesta-se de forma expressa e com seriedade, por meio da matéria jornalística, e direta ou indiretamente, exerceu influência sobre o juiz, cor-

roborando para que o réu fosse condenado em primeira instância na ação penal que responde.

Outro exemplo que podemos destacar é o caso da Ação Penal 470, conhecida como Mensalão, analisado por Garcia (2015), em sua dissertação de mestrado, caso que esteve sob as luzes da mídia, que transformaram em verdadeiro espetáculo, tendo os ministros do STF como atores. A referida autora afirma que:

Diante da discussão acerca da influência da mídia no caso do mensalão, pode-se concluir que a Ação Penal 470, independente de seu cunho político ou dos argumentos contrários ou favoráveis ao seu desfecho, foi um dos grandes casos de sensacionalismo midiático que o poder judiciário e a sociedade brasileira vivenciaram nos últimos tempos, o que demonstra não somente o poder da mídia como também a necessidade de se buscar a melhor forma de conciliar o Direito e a mídia (GARCIA, 2015, p. 107).

Percebemos, então, que a veiculação sensacionalista de notícias por parte da imprensa pode influenciar no julgamento dos magistrados, com relação ao grau de culpabilidade do réu, posto que realiza um julgamento prévio do acusado perante os meios de comunicação de massa. Assim, o julgador se vê pressionado perante a mídia a tomar determinada decisão, diante de determinado fato no caso concreto. Ternes escreve:

Diante da informação transmitida segundo a verdade da mídia, a população, não informada de como funcionam os trâmites processuais, passa a clamar por justiça, pressionando o Judiciário a apresentar uma solução rápida para o caso. Em outras palavras, frente à informação sensacionalista transmitida pela mídia, surge o clamor popular que exige dos magistrados uma resposta para o problema. Caso o Judiciário não apresente uma solução no "tempo da mídia", esta incute na sociedade a sensação de que o Judiciário é omissivo. Porém, na hipótese de atender ao clamor popular, apresentando uma solução - que muitas vezes não se trata de uma solução, mas sim de uma medida para acalmar a população - a mídia transmite a ideia de ser a única garantidora da justiça, no sentido de que se não fosse ela pres-

sionar o Judiciário, seria mais um caso a cair na morosidade dessa instituição (TERNES, 2010, p. 194).

Ainda que, segundo o Princípio da Imparcialidade, o juiz não deva ser tocado pelas notícias e opiniões divulgadas pela mídia, em sua prática, e em especial o juiz penal, que deve julgar conforme a lei e os princípios que a regem, tal figura humana, não é intocável ou impenetrável, podendo ser influenciado não só pela imprensa, como também pela opinião pública. No entanto, ainda que as notícias veiculadas pela mídia interfiram, nas informações sobre o processo, o que deve ser relevante é o seu papel perante o sistema judiciário.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tornou-se incontestável o enfático papel exercido pela mídia, na formação de opiniões e conceitos no ser humano, de maneira geral, tendo em vista que se utiliza dos meios de comunicação de massa para saber das notícias e tendem a formar seu senso crítico por intermédio destes. Amparados pelo nosso ordenamento jurídico, com as garantias da liberdade de expressão, os veículos de comunicação, utilizam-se inúmeras vezes, do poder que desempenha sobre a sociedade, para manipular informações e dessa forma influenciar a opinião pública de forma negativa.

A nossa Carta Magna traz como direito fundamental a proteção à liberdade de pensamento e de manifestação, garantindo a todas as pessoas o integral direito da liberdade de expressão, bem como o direito à informação, ou seja, o direito de todo cidadão de saber dos fatos referentes à coletividade e dividir também tais informações. Mesmo sendo direitos fundamentais, as liberdades de pensamento e de informação, sofrem limitações, pois não podem interferir em outros direitos fundamentais, e quando se trata de assuntos e notícias relacionadas ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal, a mídia, de forma contundente, utiliza-se das informações para interesses individuais, quais sejam lucro e audiência, para articular fatos e difundir-los, manipulando a opinião pública e deturpando as funções que norteiam o sistema jurídico.

É notório que são as notícias sensacionalistas que garantem os lucros para a subsistência das instituições midiáticas. Tomadas pela

influência midiática, os cidadãos criticam tais sistemas, e almejam mudanças, sem o conhecimento da legislação, valendo-se de preceitos sensacionalistas trazidos pela mídia. Concluímos que o Juiz de Direito, tendo como base a imparcialidade em seus julgamentos, mas sendo cidadão comum e vulnerável, assim como qualquer outro ser social, pode sofrer influência midiática em suas decisões, tendo em vista que o exercício de julgar é deveras complexo, e assim como exemplificado em nosso trabalho, tal influência pode servir de suporte para a análise do processo a ser julgado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. In: ANGHER, A. J. (org.). **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. 24. ed. São Paulo: Rideel. 2017.

_____. Código de Processo Penal. Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941. In: ANGHER, A. J. (org.). **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. 24. ed. São Paulo: Rideel. 2017.

_____. **13ª Vara Criminal Federal de Curitiba. Sentença Ação Penal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000/PR**. Parte litigante Ministério Público Federal, Luiz Inácio Lula da Silva. Juiz Sérgio Fernando Moro. 12 jul. 2017. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/07/LULA-CONDENADO.pdf>. Acesso em: 12 out. 2017.

BUDÓ, M. D. Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. **UNirevista – Universidade do Vale dos Sinos**, São Leopoldo, v. 1, n. 3, jul/2006. p. 8. Disponível em: http://www.unirevista.unisinos.br/_pdf/UNirev_Budo.PDF. Acesso em: 08 out. 2017.

BUDÓ, M. N. Mídia e teoria da pena: crítica à teoria da prevenção geral positiva para além da dogmática penal. **Revista brasileira de ciências criminais**, São Paulo, v. 21, n. 101, p. 389-426, mar./abr. 2013.

BUENO, S. **Minidicionário da língua portuguesa**. 2. ed. São Paulo: FTD. 2007.

CHUEIRI, M. F.; GOMES JÚNIOR, L. M. **Direito de imprensa e liberdade de expressão**:

soluções teóricas e práticas após a revogação da Lei 5.250, de 09.02.1967. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CONSULTOR JURIDICO. **Alegando respeito à soberania do jurí, STF determina volta de Bruno à prisão.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-25/alegando-respeito-juri-stf-determina-volta-bruno-prisao>>. Acesso em: 09 out. 2017.

DOMINGUEZ, D. M. M. **A influência da mídia nas decisões do juiz penal.** Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/507/349>>. Acesso em: 07 jan. 2015.

GARCIA, N. D. **A mídia versus o poder judiciário: a influência da mídia no processo penal brasileiro e a decisão do juiz.** 2015. 165 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2015.

GOMES, L. F. **Casal Nardoni: inocente ou culpado? (parte 1).** 2011. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100315111040784>. Acesso em: 20 mar. 2017.

LOPES JUNIOR, A. **Direito processual penal.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, A. de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação infraconstitucional.** São Paulo: Atlas, 2003.

NEVES, F. de A. S. **Direito de imprensa.** São Paulo: Bushatsky, 1977.

SENA, D. **Artigo 19.** Disponível em: <<https://www.direitocom.com/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/artigo-19o>>. Acesso em: 21 out. 17.

SILVA, A. J. **O Estado democrático de direito.** 1998. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>>. Acesso em: 12 out. 2017.

SOUZA, D. P. de. **Mídia e criminalidade: o tratamento dos casos Abílio Diniz e Daniela Perez pela imprensa e suas implicações no direito penal brasileiro.** Rio de Janeiro: 2009. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura).

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2009.

TERNES, Cristina. **Judiciário e sociedade: a luta entre os campos, jurídico e midiático pelo poder simbólico.** 2010. 194 f. Monografia Científica em Direito. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010.

VIEIRA, A. L. M. **Processo Penal e Mídia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, E. R. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos.** Trad. Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

INFLUENCIA DE LOS MEDIOS DE COMUNICACIÓN EN LAS DECISIONES JUDICIALES

RESUMEN: Actualmente los medios de comunicación ocupan destacado papel en la sociedad, llevando la información a todos y formando opiniones. En relación al derecho penal, los medios acompañan y divulgan crímenes de los más diversos, en especial los que impactan la sociedad y que son fácilmente vendidos como materia de gran conmoción y repercusión para la sociedad. Se destaca que libertad de expresión ejercida, innumeradas veces, de forma sensacionalista e irresponsable por los vehículos de comunicación, pueden desobedecer garantías constitucionales de los ciudadanos, conflicto de derechos fundamentales garantizados por ley, y los medios de comunicación pueden influenciar en algunas situaciones de forma consciente o inconsciente el magistrado, un ser humano mortal, vulnerable y detentor del poder de juzgar los crímenes cometidos. Se entiende que el juzgamiento realizado por los medios de comunicación consigue penetrar fácilmente en la órbita procesual, interviniendo en el resultado parcial o final del proceso penal. Este artículo ha tenido como finalidad discutir la influencia que los medios de comunicación ejercen sobre las decisiones judiciales, a través de una revisión de literatura, trayendo para discusión ejemplos de decisiones judiciales influenciadas por medios de comunicación.

PALABRAS CLAVE: Derecho; Influencia; Medios de Comunicación; Poder Judicial; Sociedad.